



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.001760/2001-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.897 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2017
Assunto Regimes Aduaneiros
Recorrente Salazar C. Dias & Filhos Ltda.
Recorrida União

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento o Dr. Rubem Mauro Silva Rodrigues, OAB/DF 31.251, advogado da recorrente.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Diego Diniz Ribeiro - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, adoto como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ-São Paulo II (acórdão n. 17-15.624 - fls. 502/511), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Contra o interessado acima identificado foram lançados imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora, multas de ofício e multa por falta de guia de importação ou documento equivalente em face da infração “não conclusão da operação de trânsito aduaneiro”.

Segundo consignado na descrição dos fatos e documentos que instruem os autos de infração, a operação de trânsito aduaneiro, iniciada na ALF/AISP e tendo como destino a IRF/São Paulo, não foi concluída.

Intimada em 24/10/01, a interessada apresentou impugnação e documentos em 23/11/01, juntados às fls. 148 e seguintes, alegando, em síntese:

1. Em preliminar, nulidade por cerceamento de defesa e ausência dos pressupostos de validade do ato administrativo. Argumenta que não houve embasamento adequado da infração e sua correlação com a penalidade aplicada, que a capitulação legal não guarda correlação com os fatos que não foi demonstrado inequivocamente a suposta omissão apontada e que a acusação fiscal está despida de clareza, descrição minuciosa e comprovação dos fatos alegados.

2. Nulidade do lançamento por decadência, segundo o disposto no artigo 150, *caput* e parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, por ter transcorrido o prazo de cinco anos entre a expedição das declarações de trânsito e o lançamento.

3. No mérito, alega ilegitimidade passiva. Segundo a impugnante, o Sr. João Gouveia, seu funcionário, estava agindo fora dos poderes que lhe foram conferidos, falsificando declarações de trânsito (DTA), sem seu conhecimento.

4. Segundo inquérito policial (nº 1175/96), que visa à apuração de crime de falsidade ideológica, os envolvidos utilizaram-se de DTA emitidas em nome da impugnante e caminhões de terceiros para desviar mercadorias para outro depósito.

5. Tomando conhecimento dos atos criminosos praticados pelo Sr. João Gouveia, a empresa o demitiu e solicitou seu descredenciamento junto à Receita Federal (fls. 184 e 186).

6. A interessada não pode ser responsabilizada por atos a que não deu causa. Alega que somente a pessoa vinculada ao fato responde pela infração e que a responsabilidade é pessoal pelo excesso do mandato. Cita artigos do Decreto-Lei nº 37/1966 e do Código Tributário Nacional, bem como julgado do Supremo Tribunal Federal (STF).

7. A empresa não pode ser responsabilizada também pois não participou de nenhum ato, não assinou termo de responsabilidade e não se responsabilizou como transportador, pois os veículos utilizados para a prática não são de propriedade da empresa. Aduz que a Receita Federal possui o cadastro dos veículos da impugnante autorizados ao transporte e teria condições de constatar que os veículos não eram da empresa.

8. Não foi realizada vistoria das mercadorias antes do trânsito que, se realizada, poderia identificar a grosseira falsificação das DTA, conferir o veículo utilizado e certificar que a impugnante não era proprietária do veículo transportador. Cita artigos 282 a 284 do Regulamento Aduaneiro.

9. Aplicar sanções à impugnante não atende às normas atinentes à matéria, aos princípios de direito nem faz com que os verdadeiros criminosos sofram as penalidades que a lei impõe a essa conduta criminosa.

10. É indevida a multa de 75%, por ser confiscatória, inadmissível no ordenamento jurídico. Cita artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal e doutrina.

11. O emprego da taxa Selic para cálculo dos juros de mora é ilegal e inconstitucional pois essa taxa possui caráter remuneratório e porque a Lei nº 9.250/1995 não estabelece padrões de cálculo ao Executivo, caracterizando verdadeira delegação legislativa. Cita julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

12. Requer seja declarada a nulidade do lançamento e exonerada a multa por falta de guia de importação, bem como afastada a taxa Selic.

2. Referida impugnação foi julgada improcedente, nos termos do já citado acórdão, cuja ementa restou assim prescrita:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 20/05/1996 a 02/07/1996

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO.

1. Declarações de trânsito e termo de responsabilidade firmados por representante legal da autuada. A responsabilidade aduaneira pelas obrigações fiscais assumidas em termo de responsabilidade (fiel depositário das mercadorias em trânsito) é objetiva.

2. Meras referências à existência de inquérito policial e a supostos depoimentos não prova que empregado seu e terceiros, excluída participação da beneficiária, foram responsáveis pelo desvio das mercadorias importadas. Mesmo provado, tal fato não possuiria o condão de afastar a responsabilidade aduaneira e tributária da beneficiária do regime.

3. Comprovada a não conclusão da operação de trânsito aduaneiro, cabe o lançamento dos tributos, acrescidos de juros de mora, multa de ofício e multa por importação desamparada de guia de importação.

Lançamento Procedente

3. Inconformada com a decisão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 515/536, oportunidade em que repisou as alegações externadas em impugnação.

4. Por seu turno, referido recurso foi julgado parcialmente procedente pelo acórdão n. 302-39.691 (fls. 563/574), cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 20/05/1996 a 02/07/1996

TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO.

Declarações de trânsito e termo de responsabilidade firmados por representante legal da autuada. A responsabilidade aduaneira pelas obrigações fiscais assumidas em termo de responsabilidade (fiel depositário das mercadorias em trânsito) é objetiva.

Meras referências à existência de inquérito policial e a supostos depoimentos não prova que empregado seu e terceiros, excluída participação da beneficiária, foram responsáveis pelo desvio das mercadorias importadas. Mesmo provado, tal fato não possuiria o condão de afastar a responsabilidade aduaneira e tributária da beneficiária do regime.

Comprovada a não conclusão da operação de trânsito aduaneiro, cabe o lançamento dos tributos, acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

Não pode ser exigida a multa por importação desamparada de guia de importação quando o sujeito passivo não se responsabilizou por esta obrigação quando da assinatura do Termo de Responsabilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

5. Em suma, este Tribunal, de ofício, reconheceu a impropriedade da multa por importação desamparada de guia de importação pelo fato do contribuinte não ter se responsabilizado por esta obrigação no momento da assinatura do termo de responsabilidade decorrente de Declarações de Trânsito Aduaneiro - DTA's.

6. Contra esta decisão, a União e o contribuinte apresentaram seus respectivos recursos voluntários, o que suscitou o acórdão n. 9303-002.132 (fls. 878/883), assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 20/05/1996 a 02/07/1996

JULGAMENTO EXTRA PETITA. VEDAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONCEITO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA.

Incabível o julgamento *extra petita* segundo a legislação que rege os processos administrativos fiscais, uma vez que cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, considerando-se como não-impugnada a parte do lançamento não expressamente contestada.

Processo anulado desde a decisão da DRJ, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive; e II) não se conhecer do recurso especial do sujeito passivo, por prejudicado.

7. Esta decisão foi objeto de embargos inominados interpostos pelo Presidente da 24ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo 1 (fls. 895/898), o qual foi conhecido e provido pelo acórdão n. 9303-004.129 (fls. 916/918), nos seguintes termos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 20/05/1996 a 02/07/1996

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

Ocorrendo *inexatidões materiais devidas a lapso manifesto deve-se proceder ao saneamento mediante a prolação de um novo acórdão.*

Embargos Acolhidos.

8. É o relatório.

Resolução

9. Como visto alhures, o acórdão proferido pela turma ordinária deste Tribunal foi anulado pela Câmara Superior, ao fundamento de que, ao afastar de ofício a multa por importação desamparada de guia de importação, teria promovido um julgamento *extra petita*, já que a questão não teria sido objeto de impugnação por parte do recorrente.

10. Sem adentrar no mérito do acerto ou não da decisão da Câmara Superior, questão que não compete mais a este colegiado, o que resta aqui é novamente analisar todas as questões desenvolvidas pelo recorrente em sede de recurso voluntário.

11. Nesse esteio, uma das alegações desenvolvidas pelo contribuinte é no sentido de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente exigência fiscal, uma vez que as importações aqui analisadas teriam sido suportadas por DTA's fraudadas por um ex-funcionário seu, o Sr. *João Gouveia*. Alega, inclusive, que assim que tomou ciência da

fraude, demitiu o funcionário por justa causa (fl. 484), promoveu o seu descredenciamento para atuar em seu nome perante a RFB (fl. 482) e, ainda, prestou informações em sede de inquérito policial instaurado em desfavor do referido funcionário (fl. 480).

12. Diante deste quadro, é possível perceber que uma das questões que sustenta a defesa da recorrente é no sentido de que não teria participado da conduta fraudulenta, motivo pela qual não seria parte legítima para figurar no polo passivo da presente exigência fiscal.

13. Entendo, todavia, que para o desenvolvimento de uma análise mais aprofundada desta fundamentação, torna-se essencial a análise de cópias do Inquérito Policial n. 69/96, referido a fl. 480, bem como de eventual ação penal correlata.

14. Nesse sentido, resolvo baixar o presente caso em diligência para que a unidade preparadora intime o contribuinte para que este providencie:

- cópia do Inquérito Policial n. 69/96, referido a fl. 480, bem como de eventual ação penal correlata, até seu final desfecho, cabendo ao contribuinte manifestar-se acerca do conteúdo desta documentação **já no ato de sua juntada aos autos.**

15. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.